



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12621/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Carla Letícia de Oliveira Lima e outro

Interessada: Maria Aparecida Paulino de Sousa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03447/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Aparecida Paulino de Sousa, matrícula n.º 08, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Juru/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de agosto de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12621/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Aparecida Paulino de Sousa, matrícula n.º 08, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Juru/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 76/77, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 8.725 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 55 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Município, de 30 de julho de 2011; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução destacaram a seguintes irregularidades: a) não preenchimento do tempo necessário para inativação pela servidora, conforme regra estabelecida no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e b) apresentação de certidão de tempo de contribuição sem qualquer relação com o processo em questão.

Processada a citação da aposentada, Sra. Maria Aparecida Paulino de Sousa, fls. 79/80, esta deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Ato contínuo, o antigo gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Juru – IPSEJ, Sr. Rivaldo Ferreira da Silva, acostou documentos, fls. 81/84, alegando, em síntese, a juntada das peças reclamadas pelos analistas do Tribunal.

Encaminhados os autos à DIAPG, os analistas daquela divisão, ao esquadriharem a documentação apresentada, emitiram relatório, fl. 86, onde evidenciaram que a certidão acostada ao feito demonstrava a integralização de 12.585 dias de tempo de contribuição pela aposentada. Deste modo, pugnaram pela legalidade do ato de inativação *sub examine* e pela concessão do competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12621/11

responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 65, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antiga Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Juru – IPSEJ, Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Aparecida Paulino de Sousa), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (34 anos, 05 meses e 25 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.